

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
AG. DEFINIÇÃO:
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.811-B, DE 2015

(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para coibir a prática de preços abusivos de combustíveis; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SEVERINO NINHO); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. SIMÃO SESSIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A fiscalização abrange, também, a prática de preços abusivos e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

.....

Art. 3º

XX - praticar preços abusivos na forma do regulamento do poder concedente:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública. Assim sendo, é fundamental que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP tenha entre suas atribuições a fiscalização de prática de preços abusivos pelos agentes autorizados a comercializar combustíveis.

O gás liquefeito de petróleo – GLP, por exemplo, é o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras para a cocção de alimentos. Quando um consumidor compra um botijão por preço abusivo, principalmente aqueles de baixo renda, é grande o impacto no seu orçamento familiar.

É importante que a Lei nº 9.847/1999 estabeleça que a ANP seja responsável pela fiscalização de prática abusiva de preços e possa cobrar multa de qualquer autorizatário que cometa essa prática. Dessa forma, cessarão as grandes diferenças de preço praticadas pelo livre mercado.

Com intuito de proteger os consumidores brasileiros de combustíveis, em especial a população de menor renda, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB-TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda,

comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Jovair Arantes, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei n.º 3.811, de 2015, de autoria do ilustre Deputado César Halum, atribui à Agência Nacional de Petróleo (ANP) a competência para fiscalizar a prática de preços abusivos por parte dos agentes autorizados a comercializar combustíveis e estabelece multa administrativa variável entre cinco mil e um milhão de reais para os agentes que perpetrarem referida prática.

Argumenta a Justificação do Projeto ser “importante que a Lei n.º 9.847/1999 estabeleça que a ANP seja responsável pela fiscalização de prática abusiva de preços e possa cobrar multa de qualquer autorizatário que cometa essa prática. Dessa forma cessarão as grandes diferenças de preço praticadas pelo mercado”.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, as Proposições submetem-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Minas e Energia (CME) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que teve curso entre 09/05/2016 e 18/05/2016.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.811, de 2015 – ao atribuir competência à Agência Nacional de Petróleo (ANP) para fiscalizar preços abusivos no segmento de combustíveis e estabelecer multa administrativa para práticas da espécie – converge para favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

Embora o aumento injustificado de preços constitua comportamento contrário ao próprio CDC (art. 39, X) e a outros diplomas legais (Lei n.º 1.521, de 1951, e n.º 8.137, de 1990), todos sabemos dos déficits de atuação do nosso vertente aparato institucional de fiscalização e coerção de condutas prejudiciais ao consumidor.

Nesse quadro, ampliar os atores de supervisão e aparelhar um agente que – por ser detentor da atribuição de monitorar o setor de combustíveis – conhece com profundidade esse mercado e dispõe de um acervo mais preciso de informações técnicas, traduz, indubitavelmente, um ganho de eficiência no controle da abusividade dos preços finais ao consumidor.

Sob a perspectiva da defesa do consumidor, que deve inspirar a análise dessa comissão, somos, em decorrência, favoráveis ao projeto. Apresentamos, no entanto, uma emenda com a finalidade específica de corrigir aparente erro de digitação na expressão “practicar”, empregada no Projeto.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.811, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator

EMENDA N.º 1/2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 2º A fiscalização abrange, também, a prática de preços abusivos e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 3º.....

XX – praticar preços abusivos, na forma do regulamento do poder concedente:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (NR)”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.811/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Weliton Prado, Alex Manente, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Lucas Vergilio e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 3.811/2015

Dê-se ao art. 1º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 2º A fiscalização abrange, também, a prática de preços abusivos e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 3º.....

XX – praticar preços abusivos, na forma do regulamento do poder concedente:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (NR)”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
 Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem o objetivo de determinar que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, competência atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, abranja, também, a prática de preços abusivos de combustíveis. Estabelece, outrossim, multa pela prática de preços abusivos, na forma do regulamento.

Em sua justificação, o Autor sustenta que é importante estabelecer em lei que a ANP será responsável pela fiscalização de prática abusiva de preços de combustíveis e que poderá cobrar multa da empresa faltosa. Aduz que, assim procedendo, cessarão as grandes diferenças de preços praticadas pelo livre mercado.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor - CDC, Minas e Energia - CME e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando em regime ordinário.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer apresentado pelo Relator, Dep. Severino Ninho (PSB-PE), favorável à aprovação da proposição em exame, com emenda de redação.

Nesta Comissão de Minas e Energia, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nomeado Relator da matéria na CME, o Deputado RENATO ANDRADE apresentou parecer pela aprovação da matéria e da emenda de redação adotada na Comissão de Defesa do Consumidor - CDC.

Em reunião da Comissão de Minas e Energia realizada em 12 de julho de 2017, foi nomeado Relator Substituto o ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME que, nos termos do parecer primitivo apresentado pelo Deputado RENATO ANDRADE, manifestou-se pela aprovação do PL nº 3.811, de 2015, e da emenda adotada pela CDC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo Relator originalmente incumbido da análise da matéria nesta CME

pois, em que pese a louvável intenção do Autor, de atribuir à Agência Nacional de Petróleo (ANP) a competência para fiscalizar a prática de preços abusivos por parte dos agentes autorizados a comercializar combustíveis, não podemos concordar com a justificativa de que a presente proposta trará benefícios à sociedade, no sentido de favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de repressão aos abusos praticados no mercado, em razão dos motivos que se seguem.

O aumento injustificado de preços já é considerado prática abusiva, sendo vedado pelo CDC (art. 39, X) e por outros diplomas legais (Lei n.º 1.521, de 1951, e n.º 8.137, de 1990). Já existe, portanto, um aparato institucional de fiscalização e coerção de condutas prejudiciais ao consumidor. Não nos parece, contudo, que haveria ganho de eficiência no controle da abusividade dos preços ao se atribuir a mais uma entidade competência para fiscalizar esses valores.

Consideramos redundância atribuir a mesma competência a mais uma instituição, quando melhor seria se aquelas já responsáveis pela fiscalização a fizessem de forma efetiva, ou mesmo que se cuidasse de aparelhar melhor as que já o fazem, mas sem atribuir mais competências para outras entidades já sobrecarregadas.

Ademais, vigora no Brasil, desde 2002, o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e comercialização de combustíveis. Não há qualquer tipo de tabelamento, valores máximos e mínimos, participação do governo na formação de preços, nem necessidade de autorização prévia para reajustes de preços de combustíveis.

A ANP, portanto, não regula preços de combustíveis. Apenas monitora os valores praticados no mercado, por meio de uma pesquisa semanal - o Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis, que abrange gasolina comum, etanol, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP). Preços muito abaixo da média podem indicar algum tipo de fraude (fiscal ou de qualidade do produto). Preços iguais em vários postos podem indicar cartel.

Nesse sentido, não nos parece razoável instituir que a ANP passe a regular os preços dos combustíveis, interferindo sobremaneira na livre iniciativa, pois entendemos que o valor cobrado é discricionariedade do comerciante, que, elevando o preço, assume o risco de perder seus clientes para a concorrência e ter seus lucros diminuídos.

Entendemos que a intervenção do estado na economia não tem mais espaço como situação corriqueira, devendo ocorrer apenas em casos excepcionais. Por outro lado, a atividade empresarial não pode visar ao prejuízo, e sim ao lucro, pois este gera riquezas, traz desenvolvimento e garante maior margem de emprego ao país, beneficiando a coletividade.

Ressalte-se que não é possível considerar preço abusivo aquele que advém do cálculo da média bruta de lucratividade, que leva em consideração o preço de venda e o preço de aquisição, pois abstrai da ponderação os gastos inerentes ao empreendimento. Estes gastos, em maior ou menor escala, influenciam o preço de revenda do combustível.

A utilização do lucro bruto verificado, como parâmetro de comparação, não é capaz de evidenciar com nitidez a prática de infração à ordem econômica, porquanto a existência de uma margem média de lucro bruto no mercado pressupõe exatamente a variação de preços para mais e menos, o que possibilita aos consumidores a escolha de quais empresas.

Somente o lucro líquido pode refletir com precisão a vantagem econômica efetivamente auferida pela empresa, vez que já subtraídos os custos agregados à revenda do combustível.

Outrossim, estipular um valor a partir do qual o preço cobrado pelos combustíveis seja considerado abusivo, e permitir, com base nessa arbitrariedade, a aplicação de penalidades, com multas gravíssimas de até 1 (um) milhão de reais, não é nada prudente.

Por fim, cabe ressaltar que, nos casos em que o preço abusivo seja praticado em vários postos, levantando suspeita de cartel ou de outra infração à ordem econômica, a ANP envia informações ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), e, uma vez confirmados os indícios das infrações averiguadas, a

ANP pode multar e, após trânsito em julgado do processo administrativo no Cade, ou decisão judicial, cancelar o registro do agente econômico.

Em resumo, preço abusivo por si só já é combatido pelo regramento jurídico, e no caso de cartel, a ANP já atua em conjunto com o Cade. Dessa forma, qualquer outra iniciativa nesse sentido se mostra redundante.

Diante do exposto e certo de que a proposta não representará avanços no sentido de proteger o consumidor final, nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.811/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Simão Sessim, contra o Voto do Relator-Substituto, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que passou a constituir Voto em Separado.

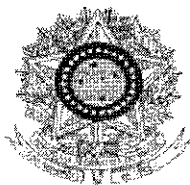
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Antonio Carlos Mendes Thame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Rafael Motta, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Edio Lopes, Ezequiel Fonseca, Fabio Garcia, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Leônidas Cristino, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **JHONATAN DE JESUS**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2015

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para coibir a prática de preços abusivos de combustíveis.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

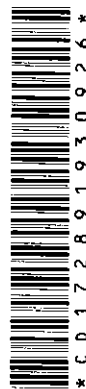
Relator: Deputado RENATO ANDRADE

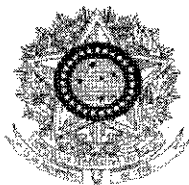
I - RELATÓRIO

Tem a proposição em exame o intento de determinar que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, competência atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, abranja, também, a prática de preços abusivos de combustíveis. Estabelece, outrossim, multa pela prática de preços abusivos, na forma do regulamento.

Em sua justificação, o Autor sustenta que é importante estabelecer em lei que a ANP será responsável pela fiscalização de prática abusiva de preços de combustíveis e que poderá cobrar multa da empresa faltosa. Aduz que assim procedendo “cessarão as grandes diferenças de preços praticadas pelo livre mercado”.

O projeto de lei em apreço foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos termos, respectivamente, dos arts 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de novembro de 2016, foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor parecer do Relator, Dep. Severino Ninho, pela aprovação da proposição exame, com emenda de redação.

Incumbe à Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria em exame sob o enfoque da estrutura institucional e do papel dos setores mineral e energético, bem assim da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas "b" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

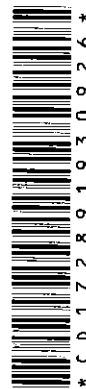
É o relatório.

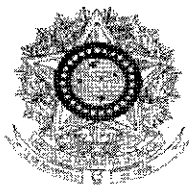
II - VOTO DO RELATOR

A comercialização de combustíveis a preços abusivos continua a prejudicar a população e empresas em muitas localidades no País, a despeito dos esforços das autoridades responsáveis. Vem, portanto, em boa hora a iniciativa do nobre Deputado César Halum de atribuir à ANP competência para fiscalizar e punir essa conduta anticompetitiva, tão lesiva aos consumidores.

A continuidade do mencionado delito evidencia, com clareza meridiana, que o arranjo institucional e a estrutura da administração pública encarregada de reprimir crime contra a ordem econômica e proteger os consumidores não têm sido suficientes para sanear o mercado de combustíveis.

É preciso, pois, mobilizar recursos adicionais do aparato estatal para, senão eliminar, pelo menos reduzir sensivelmente a prática de preços abusivos de combustíveis. Nesse sentido, a ANP, órgão regulador do setor de



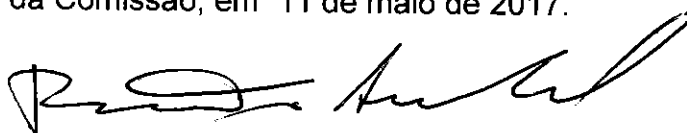


CÂMARA DOS DEPUTADOS

combustíveis, tem muito a contribuir. Basta lembrar que ela possui área dedicada exclusivamente à fiscalização dos agentes regulados, além de dispor de acompanhamento dos preços dos principais combustíveis de abrangência nacional.

É, pois, em virtude de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2015, e da emenda de redação aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, ao tempo em que solicita de seus nobres pares nesta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

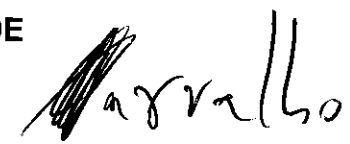


Deputado RENATO ANDRADE

Relator

2017-3643

dos



Dep. AUGUSTO CORRÊA



Dep. MENDES TTAMI

